

Decreto nº 23/91 de 1 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a Comunidade Económica Europeia relativo à pesca ao largo de Cabo Verde, cujo texto em Português segue em anexo ao presente diploma de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este decreto entra imediatamente em vigor e o referido acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga – Jorge Fonseca - Osvaldo Sequeira.

Promulgado em 21 de Março de 1991. Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

A REPÚBLICA DE CABO VERDE,

a seguir denominada «CABO VERDE» e,

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA, a seguir denominada «Comunidade».

CONSIDERANDO, por um lado, o espírito de cooperação resultante da Convenção entre os Países de Africa, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Económica Europeia (Convenção ACP/CEE) e, por outro, a vontade comum de intensificar as relações entre a Comunidade e Cabo Verde;

CONSIDERANDO, a vontade de Cabo Verde de promover a exploração racional dos seus recursos haliêuticos através de uma cooperação reforçada;

RECORDANDO que Cabo Verde exerce os seus direitos soberanos ou a sua jurisdição na zona de duzentas milhas marítimas ao largo das suas costas, nomeadamente em matéria de pesca marítima;

TENDO EM CONTA as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

DETERMINADAS a basear as suas relações em matéria de pesca num espírito de confiança recíproca e no respeito dos seus interesses mútuos;

DESEJOSOS de estabelecer as condições e as regras do exercício das actividades de pesca que sejam de interesse comum para as duas Partes.

ACORDARAM no seguinte:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objectivo estabelecer os princípios e as regras que regerão no futuro o conjunto das condições do exercício da pesca pelos navios arvorando pavilhão dos Estados-membros da Comunidade, a seguir denominados «navios da Comunidade», nas águas que, em matéria de pesca, se encontrem sob a soberania ou jurisdição de Cabo Verde em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as outras regras do direito internacional, a seguir denominadas «zona de pesca de Cabo Verde».

Artigo 2º

Cabo Verde autoriza o exercício da pesca na zona de pesca de Cabo Verde pelos navios da Comunidade, em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 3º

1. A Comunidade compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir que os seus navios respeitem as disposições do presente Acordo e as leis que regem as actividades de pesca na zona de pesca de Cabo Verde, em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as outras regras do direito internacional.
2. As autoridades de Cabo Verde notificarão à Comissão das Comunidades Europeias qualquer alteração das referidas leis antes da sua aplicação.
3. As medidas tomadas pelas autoridades de Cabo Verde para regulamentar a pesca para efeitos de conservação basear-se-ão em critérios objectivos e científicos e serão aplicáveis tanto aos navios da Comunidade como aos outros navios estrangeiros, sem prejuízo dos acordos concluídos entre países em desenvolvimento numa mesma região geográfica, incluindo os acordos de pesca recíproos.

Artigo 4º

1. O exercício das actividades de pesca pelos navios da Comunidade na zona de pesca de Cabo Verde fica dependente da detenção de uma licença emitida pelas autoridades competentes de Cabo Verde a pedido da Comunidade.
2. A emissão de licenças fica submetida ao pagamento de uma taxa pelo armador em causa.
3. As formalidades de introdução dos pedidos de licenças, o montante da taxa e os modos de pagamento são indicados no Anexo.

Artigo 5º

As Partes comprometem-se a coordenar as suas acções, quer directamente, quer no âmbito das organizações internacionais, com vista a garantir a gestão e a conservação dos recursos biológicos no Atlântico Centro-Este, nomeadamente no que respeita às espécies atamente migratórias, e a facilitar às investigações científicas pertinentes.

Artigo 6º

Os capitães dos navios autorizados a pescar na zona de pesca de Cabo Verde no âmbito do presente Acordo devem comunicar às autoridades de Cabo Verde as declarações de capturas, com cópia à Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Praia, em conformidade com o disposto no Anexo.

Artigo 7º

Em contrapartida das possibilidades de pesca concedida ao abrigo do artigo 2º, a Comunidade pagará uma compensação financeira a Cabo Verde, nos termos das disposições do Protocolo que acompanha o presente Acordo, sem prejuízo dos financiamentos de que Cabo Verde possa beneficiar no âmbito da Convenção ACPCEE.

Artigo 8º

Caso as autoridades de Cabo Verde decidam, em função da evolução do estado das unidades populacionais, tomar medidas de conservação que afectem as actividades de pesca dos navios da Comunidade, proceder-se-á a consultas entre as Partes com vista a adaptar o Anexo e o Protocolo.

Essas consultas basear-se-ão no princípio de que qualquer redução das possibilidades de pesca previstas no referido protocolo deve implicar uma redução proporcional da contrapartida financeira a pagar pela Comunidade.

Artigo 9º

É criada uma Comissão Mista incumbida de velar pela boa aplicação do presente Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Cabo Verde e na Comunidade, a pedido de uma das Partes Contratantes.

As Partes consultar-se-ão em caso de litígio relativo á interpretação ou aplicação do presente Acordo.

Artigo 10º

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta ou prejudica, de qualquer modo os pontos de vista de cada Parte no que respeita a qualquer questão relativa ao direito do mar.

Artigo 11º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas no referido Tratado e, por outro, ao território da República de Cabo Verde.

Artigo 12º

O Anexo e o Protocolo que acompanham o presente Acordo são dele parte integrante e, salvo indicação em contrário, qualquer referência ao presente Acordo constitui uma referência a esse anexo e a esse protocolo.

Artigo 13º

1. O presente Acordo é concluído por um período inicial de três anos a contar da data da sua entrada em vigor. Se nenhuma das Partes denunciar o Acordo, mediante notificação apresentada pelo menos seis meses antes do termo desse período de três anos, o presente Acordo será prorrogado por períodos suplementares de dois anos, desde que não tenha sido feita uma notificação de denúncia pelo menos três meses antes do termo de cada período de dois anos.
2. No termo do período inicial e, em seguida, de cada período de dois anos, as Partes Contratantes a negociações com vista a determinar, de comum acordo, as alterações ou aditamento a introduzir no Anexo ou no Protocolo.
3. As Partes encetarão negociações em caso de denúncia do Acordo por uma delas.

Artigo 14º

O presente Acordo entra em vigor na data em que as Partes se notificarem do cumprimento dos procedimentos necessários para o efeito.

Artigo 15º

O presente Acordo, redigido em exemplar duplo em língua portuguesa, alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos, será depositado no arquivo do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que entregará a cada uma das Partes Contratantes uma cópia autenticada.